

O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM UM DIÁLOGO COM A INTERVENÇÃO ESTATAL FINANCEIRA: A PROPOSTA QUE SE TORNOU RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN A DIALOGUE WITH THE STATE FINANCIAL INTERVENTION: THE PROPOSAL WHICH HAS BEEN TURNED INTO A NATIONAL MONETARY COUNCIL RESOLUTION

Fernando Rodrigues da Motta Bertoncello¹

Thaís Cíntia Cárnio²

RESUMO

O presente artigo pretende narrar um pouco das lutas pela preservação do meio ambiente, que começam pelos movimentos socioambientais até transformarem-se no complexo conceito de governança e sustentabilidade. Posteriormente, apresenta-se um novo conceito que, também na visão dos autores, é resultado de uma nova luta: a questão da inserção da prática de uma sustentabilidade eficiente no mercado financeiro por meio da regulação estatal. Por fim, é objetivo também do presente artigo desvendar o conceito de regulação financeira e regulação estatal, o qual conversa fortemente com o conceito de sustentabilidade, propondo, portanto, um não a destruição de uma sistema, mas a reconstrução dele.

Palavras-chave: regulação socioambiental; responsabilidade socioambiental; crédito responsável; investimentos sustentáveis; Estado e Economia.

SUMMARY

This article aims to report the struggle for the preservation of the environment, which began with the environmental movements and have become into the complex concept of governance and sustainability. Subsequently, it is presented a new concept which also,

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e também mestrando em Direito Político e Econômico pela mesma instituição. É advogado do setor de *compliance* do Banco Bradesco de Investimentos.

² Mestre e doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), especialista em Direito Contratual pela PUC-SP, especialista em Banking e graduada no curso de Administração de Empresas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Direito Privado, especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário e graduada em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Professora dos cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* em Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie e professora convidada do curso de pós-graduação *lato sensu* da PUC-SP. Autora dos livros: *Contratos internacionais – teoria e prática* e *Dicionário jurídico de termos contratuais* (inglês-português), ambos publicados pela Editora Atlas.

Gerente jurídica do Banco Bradesco S.A., atuante nas áreas de contratos nacionais e internacionais; consultoria em Direito Bancário, Internacional e Tributário, assessoria no desenvolvimento de novos produtos bancários e operações financeiras estruturadas, bem como na prevenção à lavagem de dinheiro.

in the author's point of view, is the result of a new struggle: the issue regarding the practice of efficient sustainability in the financial market through financial regulation. To end up, the aim of such article is also to understand the financial regulation concept as far as the governmental intervention concept, which is remits persons to the concept of sustainability having taken into consideration the fact that such concepts do not focus on the end of a system, but to rebuild it.

Keywords: socio-environmental regulation; environmental responsibility; responsible lending; sustainable investments; State and Economy.

INTRODUÇÃO

Em pouco mais de um século, a sociedade transformou-se. O capitalismo vigorou e, com ele, a sociedade modificou suas maneiras de pensar, organizar-se etc. A revolução industrial deu início a uma nova classe: a classe trabalhadora que, com o passar dos tempos, transformou-se em classe consumidora. A tecnologia ganhou espaço e se tornou um instrumento de muita força.

O modelo intervencionista rompeu paradigmas e estruturou uma sociedade capitalista que precisava de freios bastante contundentes para eliminar problemas sérios.

Nesse mesmo sentido, surgiram conceitos sérios e demasiadamente complexos, como o de *desenvolvimento sustentável*, o qual também não propõe mera destruição de um sistema, mas, sim, uma reconstrução paulatina do mesmo.

Estudar o desenvolvimento sustentável possível, para os autores, é estudar a intervenção regulatória a fundo: uma vez que parece que a eficiência daquele não funciona efetivamente sem a estruturação deste.

O mais interessante desta pesquisa é que iniciou como mera proposta. Todavia, neste momento, transformou-se em realidade, uma vez que em 25 de maio de 2014 foi publicada a Resolução n. 4.327/2014 a implementação de política de responsabilidade socioambiental tornou-se compulsória para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

1 A INTERVENÇÃO ESTATAL E SEU PAPEL SOCIAL

Eminentes autores debruçam-se sobre a análise dos meios pelos quais o Estado intervém na atividade econômica.

Segundo Clarck (2001, p. 33-34), a intervenção estatal pode ser direta, indireta ou mista. Ao ser referir à direta, trata de duas formas de atuação. Na primeira, o Estado cria empresas estatais com o fim precípua de atuar como agente no domínio econômico, podendo tais empresas serem públicas ou sociedades de economia mista. Em ambos os casos, estará sujeito ao regime jurídico de direito privado, por atuar em setor destinado a particulares (SILVA, 2006, p. 121). Essa modalidade também pode ser materializada por intermédio da criação de agências reguladoras e fiscalizadoras das atividades econômicas.

A indireta reflete a atuação do Estado na vida econômica, formulando normas jurídicas para regular, fiscalizar e planejar a atividade econômica, conforme preceitua o *caput* do art. 174 da Constituição Federal Brasileira.

Já a intervenção mista caracteriza-se pela ação estatal tanto na elaboração de normas para regulação de determinado setor, como na criação de empresas estatais.

Moncada (1988, p. 36-37) trilha caminho semelhante, entendendo que o Estado pode intervir de forma direta e indireta. Na primeira, o próprio Estado assume o papel de agente produtivo, passando a desenvolver atividades que seria da esfera privada, enquanto na segunda, limita-se a condicionar a atividade econômica privada, sem assumir-se como sujeito ativo.

Grau, antes mesmo de enfrentar as modalidades de intervenção, discorre sobre o próprio uso desse vocábulo. Segundo o autor, intervenção refere-se à atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito; enquanto atuação estatal conota a ação do Estado no campo da atividade econômica em sentido amplo.

Esse segundo termo, portanto, considera a totalidade da ação estatal, inclusive quando abrange a esfera pública. Já o primeiro, intervenção, seria mais adequado para se referir às ações na esfera privada, daí se denominar intervenção no domínio econômico (GRAU, 2012, p. 89).

Nesse sentido, Grau explica que o Estado, quando presta serviço público ou regula a atuação de serviço público, não está intervindo, mas, sim, atuando. Isso porque intervir significa atuar em área de outrem.

Isso posto, o autor entende que a intervenção, assim entendida a atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito, poderia ser classificada em três modalidades: a intervenção por absorção ou participação, a intervenção por direção e a intervenção por indução (GRAU, 2012, p. 142-143).

No primeiro caso, o Estado desenvolve uma ação, como um agente econômico. Se ao fazê-lo adotar o regime de monopólio, assumindo integralmente o controle dos meios de produção, dir-se-á que intervém por absorção. Por outro lado, caso a ação estatal concorra com empresas privadas que continuam a atuar no setor em questão, a intervenção será por participação, pois não afastará a presença de outros operadores dessa atividade.

As demais formas de atuação são por direção ou indução. Na primeira hipótese, o Estado exercerá ou estabelecerá mecanismos de pressão sobre a economia, objetivando a adoção de comportamentos compulsórios pelos sujeitos da atividade econômica. Já na segunda, ele manipulará os instrumentos de intervenção de acordo com as leis que regem o funcionamento dos mercados.

Fábio Nusdeo (2008, p. 197-198, 210 e 216) segue os ensinamentos de Eros Grau, e não discute *se* a presença do Estado se faz necessária, mas *onde* deve estar presente e *quanto* deverá intervir nesse processo.

Um dos pontos de convergência que pode ser observado nas lições acima refere-se à categorização de duas grandes vertentes, dependendo se a ação do Estado no ambiente econômico é imediata ou não, ou seja, no primeiro, caso seria uma intervenção estatal direta; e no segundo, indireta³.

No primeiro caso, trata-se da atuação de forma direta do Estado, assumindo a forma de empresa pública que desenvolve suas atividades junto aos agentes econômicos, participando efetivamente do cotidiano empresarial.

Nessa modalidade, o Estado poderá atuar em regime concorrencial ou monopolístico e, em casos especiais, assume efetivamente a gestão da empresa privada (FONSECA, 2005, p. 208-282).

No regime concorrencial, a empresa que detém patrimônio público atua no ramo de atividade juntamente com outras empresas da iniciativa privada. É o caso do Banco do Brasil, que desde o Século XIX atua na área financeira, registrando os primeiros empréstimos rurais do país em seus livros.

³ Há autores, como Bernard Chenot (*Organisation Économique de l'État*, 1965, p. 54 *apud* FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito Econômico*. 5.ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2005, p. 282.) e Alberto Venâncio Filho (*A Intervenção do Estado no Domínio econômico: O Direito Público Econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, Editora Renovar, 1968, p. 69), que denominam de Direito Regulamentar Econômico o conjunto de normas que regem e estimulam atividades econômicas no setor privado, enquanto o Direito Institucional Econômico seria aquele no qual o Estado atua diretamente na atividade econômica. Considerando que também aqui se está tratando da atuação direta e indireta do estado, neste trabalho serão adotados os subtipos mencionados no texto, pois considera-se tais denominações adequadas à diferenciação das modalidades de intervenção ora analisadas.

Esse meio de intervenção, conforme já foi comentado em linhas anteriores, especificamente na área financeira, é bastante eficaz, pois a presença da empresa pública como agente participante no mercado é capaz de criar situações que direcionem de maneira bastante contundente o comportamento de seus pares privados.

Diferentemente do concorrencial, o regime monopolístico caracteriza-se pela atuação solitária e única do Estado em determinada seara, como é o caso do refino de petróleo realizado pela Petrobrás.

Se no regime concorrencial a simples participação em meio a outros agentes econômicos já garante resultados na política intervencionista, mais ainda se pode observar quando não há alternativa de prestador de serviço ou de fornecedor de bens.

A derradeira modalidade direta restringe-se a situações especiais, nas quais a situação em que a empresa privada se encontra pode gerar resultados adversos ao interesse público. É o caso do Regime de Atuação Especial Temporária, descrito no Decreto-Lei n. 2.321, e da Intervenção em instituições financeiras, previsto na Lei n. 6.024. Ambos os casos se referem a assunção da administração dessas instituições com vistas a normalizar seu funcionamento e evitar sua eventual liquidação, o que não traz benefícios nem para o governo, nem para a sociedade, pois retira do mercado um dos seus agentes, diminuindo a concorrência na oferta de serviços financeiros.

Um exemplo claro ocorreu em meados de 2012, com a decretação, pelo Banco Central do Brasil, do Regime de Atuação Especial Temporária (RAET), no Banco Cruzeiro do Sul, com sede na cidade de São Paulo, constituído em 1989, a partir da transformação da Cruzeiro DTVM Ltda. Embora tenha sido autorizado a operar nas carteiras comercial e de investimento, sua Diretoria optou por restringir sua atuação a empréstimos pessoais, especialmente no ramo de consignados.

A decisão do Banco Central (2012) ocorreu como resultado do descumprimento de normas aplicáveis ao sistema financeiro, além da verificação de insubsistência em itens do seu ativo patrimonial.

Como se pode observar, o RAET é um regime com prazo limitado de atuação direta, objetivando corrigir deficiências operacionais que possam comprometer o funcionamento da instituição financeira. Para tanto, Banco Central substituiu os dirigentes da instituição, indicando para sua gestão um conselho de diretores ou uma pessoa jurídica especializada (PATRÍCIO, 1981, p. 403).

Nesse ínterim, o andamento dos negócios da instituição não é afetado, como ocorre no regime de intervenção, continuando a funcionar normalmente nas carteiras para as quais está autorizada.

Essa deliberação é uma atitude extrema, mas propicia uma alternativa adequada para não interromper as atividades da instituição, ao mesmo tempo em que se busca uma recuperação, preservando a relação dos credores e dos devedores com a instituição e mantendo os compromissos assumidos por terceiros nos prazos originalmente contratados. Isso vale especialmente no que se refere ao pagamento de dívidas, tanto nos casos em que a instituição financeira seja a credora, como sendo a parte devedora.

Já na intervenção indireta, a atuação ocorre de maneira muito mais sutil. São adotadas pelo Estado políticas econômicas que objetivam estimular ou desestimular certos comportamentos, certas iniciativas dos particulares, sempre com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Ao fazê-lo, deve-se ater à sintonia fina necessária ao equilíbrio das diversas variáveis econômicas, posto que fazem parte de uma intrincada teia. Por exemplo, ao se incentivar a política de crédito, deve-se verificar se não haverá aumento desenfreado de consumo, com a correspondente ascendência dos índices inflacionários.

Por outro lado, refrear o crédito por demais poderá trazer o recrudescimento do consumo, gerando, em última análise, excesso de produção e recessão.

O mesmo ocorre quando se analisa os efeitos difusos de certas políticas públicas. Ao se incentivar a instalação de indústrias em regiões localizadas em pontos mais distantes dos grandes centros urbanos, deve-se considerar os riscos ambientais daí decorrentes, pois será necessária a instalação da planta industrial em áreas que, provavelmente, teriam que ser desmatadas.

Pode-se depreender que todos esses movimentos carecem de planejamento prévio, sob pena de causarem mais prejuízos do que benefícios aos cidadãos.

Sobre a relevância dessa intervenção, Grau ensina:

(...) estruturadas a partir da necessidade de implementarem-se correções ao regime liberal, normas jurídicas da mais variada ordem e natureza são lançadas sobre a comunidade, ora para dar legalidade à atuação do Estado como agente econômico,, ora para dar conformações específicas à atividade econômica. (GRAU, 2012, p. 17)

Com vistas a materializar essas políticas econômicas e conduzir a iniciativa privada em caminhos que o Estado considere mais adequados de serem trilhados, este se

vale de vários instrumentos. Por vezes, devem ser utilizados em conjunto para harmonizar os seus efeitos e alcançar o objetivo originalmente planejado. Cada qual, contudo, guarda suas próprias características, conforme seu foco de atuação.

1.1 INSTRUMENTOS DE INTERVENÇÃO ESTATAL

Dentre os instrumentos utilizados pela intervenção direta do Estado, pode-se denominar a ação das empresas públicas, tanto no caso de monopólios como na modalidade concorrencial, bem como os casos de intervenção nos órgãos diretivos da empresa privada, como instrumentos de controle direto, posto que Estado coloca-se de maneira endêmica no contexto econômico, tornando-se, ao mesmo tempo, participante e direcionador.

Considerando que os dois primeiros instrumentos (participação monopolística e concorrencial) diferenciam-se do terceiro (intervenção na administração), convém compartimentá-los em subtipos igualmente distintos.

Aqueles ocorrem no curso normal das relações econômicas, não havendo comportamentos patológicos a serem corrigidos, ou riscos de crises sistêmicas a serem mitigadas. Pela normalidade que reina no ambiente no qual se inserem, é adequado nomear tais medidas de intervenção, como instrumentos de controle direto ordinário.

Por outro lado, dada a situação peculiar que aflige as instituições cujo controle administrativo é adotado pelo Estado, esse outro instrumento pode ser considerado como instrumento de controle direto extraordinário, somente sendo aplicável nos cenários de descontrole ou não conformidade da gestão privada diante das normas que regem determinada atividade.

Já nos casos de intervenção indireta, o dirigismo estatal se materializa mediante a utilização de instrumentos de controle indireto, que se distinguem entre si em virtude da natureza de seu foco de ação.

Nessa linha, pode-se traçar quatro grupos com características próprias: os instrumentos monetários, cambiais, de finanças públicas e tributárias (FORTUNA, 2004, p. 45).

Quanto aos instrumentos monetários, cumpre ressaltar que cabe ao Banco Central do Brasil tomar as decisões quanto à utilização dos instrumentos monetários, conforme determina a Lei n. 4.595/1964, que dispõe, dentre outras matérias, sobre a

política, as instituições monetárias, bancárias e creditícias, além de cria o Conselho Monetário Nacional, especialmente no Capítulo III.

Os mecanismos utilizados pelo Banco Central do Brasil mais usuais são o controle do mercado de reservas bancárias, da taxa de redesconto, das alíquotas dos recolhimentos compulsórios exigidos das instituições financeiras, tendo como base os depósitos do sistema bancário (BARBOSA, 2012), bem como de políticas de crédito (FORTUNA, 2004).

O controle das reservas bancárias permite que o custo primário do dinheiro na economia e a oferta monetária, propriamente dita, sejam regulados conforme os parâmetros que o Banco Central entenda adequados à proteção do interesse público.

Esses níveis são contidos de acordo com os volumes negociados por aquela autarquia tanto no mercado primário como no secundário. Naquele, as transações são realizadas diretamente com as instituições financeiras, alterando o montante de suas reservas, influenciado no volume de crédito disponível no mercado e, outrossim, nas taxas de juros cobradas pelas operações creditícias celebradas.

Já no mercado secundário, a intervenção é feita por meio de instituições financeiras especializadas na negociação de títulos públicos que representam o Banco Central, com vistas a propiciar liquidez à economia.

Para tanto, a autarquia resolve se comprará ou venderá os mencionados títulos, conforme sua intenção de aumentar ou diminuir, respectivamente, o volume de reservas bancárias. A sintonia fina desses resgates e colocações permitem elevar ou baixar a chamada taxa de juros primária.

A taxa de redesconto é cobrada pelo Banco Central do Brasil das instituições financeiras que necessitem recorrer ao empréstimo de liquidez disponibilizado pela autarquia aos bancos que, eventualmente, careçam de momentaneamente de caixa (FORTUNA, 2004).

Quando a taxa é baixada, há um aumento dos meios de pagamento chamados de “tipo 1” ou “M1”. Trata-se da moeda ou dos ativos monetários em poder do público, acrescido dos valores de depósitos à vista existentes nas instituições financeiras que operam na carteira comercial, sejam elas públicas ou privadas. É importante notar que, nesta categoria, os depósitos não são remunerados, não gerando qualquer rentabilidade.

O incremento de tais meios é decorrência da diminuição do custo cobrado pelo Banco Central para que os bancos acessem esse tipo de linha de crédito, o que permite

maior exposição das instituições financeiras e, conseqüentemente, amplia a liquidez no mercado (BARBOSA, 2012) .

Esse mesmo movimento pode ser observado com as variações dos valores de recolhimento compulsório. Tal recolhimento reflete os valores que devem ser obrigatoriamente direcionados como reserva, conforme determinado pelo Conselho Monetário Nacional. Quanto maiores os montantes que devem ser retirados de circulação e recolhidos como depósito compulsório, menores serão os volumes de ativos monetários em circulação.

Por fim, o quarto mecanismo de controle monetário repousa nas diretrizes adotadas para informar a política de concessão de crédito. A dinâmica dessa variável é bastante distinta das demais ferramentas monetárias.

Isso se deve ao fato de que o controle do mercado de reservas bancárias, da taxa de redesconto, e das alíquotas dos recolhimentos compulsórios afetam, primária e diretamente, as instituições financeiras. Os efeitos decorrentes da redução da moeda em circulação refletem de maneira difusa e coadjuvante no meio social.

Não é o que se percebe dos resultados da política de concessão de crédito. Esta impacta não apenas sobre os bancos, mas diretamente sobre as empresas e as pessoas naturais.

É interessante notar que recai sobre as pessoas naturais tanto de forma direta quanto indireta. Diretamente, pois a política de expansão ou contingenciamento da concessão de crédito afeta o consumidor de produtos bancários quando busca empréstimos, seja para a obtenção de bens específicos ou apenas para ter liquidez (SOUZA, 2005).

Por outro lado, o mesmo público sofre os efeitos da maior ou menor facilidade das empresas acessarem o crédito bancário com níveis de taxas de juros razoáveis, pois certamente esse custo também será um dos elementos a ser considerado na formação do preço fixado ao consumidor final.

A política creditícia pode ser alterada por vários fatores, como os volumes destinados a empréstimos, o controle das taxas de juros, a fixação de limites e condições de crédito (FORTUNA, 2004).

Os volumes, por sua vez, não são definidos apenas em montantes agregados, como também podem ser limitados por concentração em determinados setores ou clientes.

O motivo doméstico da utilização dessa ferramenta é, embrionariamente, o mesmo dos mecanismos acima mencionados, mas não se restringe a eles. O controle do crédito é um meio direto de se manter o consumo e, conseqüentemente, os índices inflacionários, dentro do que as diretrizes governamentais entendem adequadas para a economia.

Porém, a política creditícia pode ter fundamentos que transcendem as fronteiras nacionais e nascem de preocupações muito mais abrangentes, adquirindo contornos internacionais. É o caso de sua adequação aos chamados Princípios da Basileia, ou, mais precisamente, Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efetiva, publicados originalmente em setembro de 1997, pelo Comitê para Supervisão Bancária da Basileia.⁴

Tais princípios são utilizados pelos países como um parâmetro para alcançar níveis adequados de qualidade para que seja realizada uma eficiente supervisão bancária em seu território, além da busca de critérios uniformes para a fiscalização e acompanhamento das operações realizadas pelas instituições financeiras.

Periodicamente, tal material é revisado e atualizado, especialmente quando se percebe a necessidade de modernização dos controles e normativos em decorrência de crises observadas no cenário global. Um claro exemplo pode ser observado com a edição do relatório denominado “Revisão Natureza e Escopos Diferenciados da regulação Financeira – Temas Relevantes e Recomendações”, desenvolvido durante o fórum de janeiro de 2012, posteriormente à Crise do *Subprime*.

Quanto às operações de crédito, o nono princípio da Basileia estabelece que as autoridades monetárias de cada país devem estabelecer meios para o controle quanto às concentrações de risco, seja em decorrência de empréstimos concedidos a tomadores individuais, ou a um grupo de tomadores que guardem relações societárias (COMITÊ DE SUPERVISÃO BANCÁRIA DA BASILEIA, 2012).

Outro ponto que requer especial atenção diz respeito ao possível excesso de operações realizadas com determinados setores econômicos, industriais ou região geográfica. Também nesse caso, as instituições devem seguir as recomendações das autoridades monetárias, evitando, com isso, expor-se à possibilidade de efeitos adversos extremamente danosos causados por eventuais crises de espectro muito específico.

⁴ Tal Comitê é composto pelos representantes dos bancos centrais e das autoridades de supervisão bancária da Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, França, Alemanha, Hong Kong, Índia, Indonésia, Japão, Coreia, Luxemburgo, México, Holanda, Rússia, Arábia Saudita, Singapura, África do Sul, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos.

2 O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E O INÍCIO DA INTERVENÇÃO ESTATAL COMO CONDUTOR DE TAL PRINCÍPIO

A luta da defesa em prol do meio ambiente ganhou uma nova roupagem com o conceito de *desenvolvimento sustentável*, uma vez que, com a evolução deste princípio, propõe-se aliar a defesa do meio ambiente à própria atividade industrial.

A utilização da terminologia *desenvolvimento sustentável*, por sua vez, ganhou popularidade em 1987. Essa terminologia foi objeto do relatório “Nosso futuro comum” (também conhecido como “Relatório Brundtland”), elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, presidida pela primeira ministra da Noruega, cuja definição é de que desenvolvimento sustentável é “aquele que atende às necessidades do presente sem prejudicar as gerações futuras” (BRUNDTLAND, 1988, p. 15). Tais gerações futuras, por meio do desenvolvimento sustentável, são capazes de atender às suas próprias necessidades.

O *desenvolvimento sustentável*, de acordo com o mesmo relatório, contém dois conceitos-chaves: o conceito de *necessidade*, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; e a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõem no meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras (BRUNDTLAND, 1988). Desse modo, o desenvolvimento sustentável pressupõe que as populações, atualmente, precisam atender às suas necessidades (alimentação, vestuário etc.) e, para tanto, precisam da atividade empresarial. Todavia, essa atividade precisa considerar o ser humano e o meio ambiente; incluindo, também, as futuras gerações.

Há autores no âmbito jurídico que também desenvolveram o tema. Para Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Bruno Gomes de Oliveira: “o desenvolvimento sustentável é basicamente formado por três pilares: o ambiental, o econômico e o social” (TARREGA *apud* TARREGA, 2007). Isso quer dizer que o desenvolvimento sustentável não desconsidera o desenvolvimento econômico, mas não o leva em consideração tão somente como única premissa.

Ignacy Sachs, por sua vez, amplia esse tripé (desenvolvimento econômico, ambiental e social) atribuindo, assim, oito dimensões para que seja mais bem definido o desenvolvimento sustentável, que são: a dimensão social (intimamente relacionada com a redução de desigualdades sociais); a dimensão cultural (que, por sua vez, estabelece

um equilíbrio entre a tradição e a inovação); a dimensão ecológica (atrelada à preservação do capital natural e à limitação do uso dos recursos não renováveis); a dimensão ambiental (que respeita e realça a capacidade de autodepuração dos ecossistemas natural); a dimensão territorial (que se refere às configurações urbanas e rurais); a dimensão econômica (ou seja, desenvolvimento econômico equilibrado); a dimensão política nacional (a qual pressupõe o bom desenvolvimento da democracia, dos direitos humanos e também o bom relacionamento do Estado com a iniciativa privada, a fim de que se estabeleça a coesão social); e a dimensão política internacional (baseada na eficácia do sistema de prevenção de guerras da ONU, na garantia da paz e na promoção da cooperação internacional) (SACHS, 2002).

No que se refere à dimensão social, para Sachs, deve-se almejar um patamar razoável de homogeneidade social que, por sua vez, implique uma distribuição de renda justa, pleno emprego (desde que tal emprego, mesmo na qualidade de autônomo, proporcione qualidade de vida decente) e igualdade no acesso aos recursos e aos serviços sociais.

Quanto à dimensão cultural, entende Sachs que para alcançá-la são necessárias mudanças, as quais, por sua vez, devem respeitar tradição e inovação ao mesmo tempo. Promover a cultura para Sachs, além disso, pressupõe a elaboração de um projeto de cunho nacionalista e, também, integrado em oposição às frequentes propostas meramente copiadas de culturas estrangeiras que, muitas vezes, não se adequam à realidade brasileira. Por fim, para que seja promovida a cultura, deve-se ter autoconfiança e abertura para o mundo.

A dimensão ecológica, por sua vez, pressupõe a preservação do capital natural da nação. Pressupõe também a produção de recursos não renováveis e a limitação dos usos destes recursos.

Já a dimensão ambiental entende como pressuposto o respeito e realce à capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.

Quanto à dimensão territorial, cumpre ressaltar que, para alcançá-la, de acordo com o autor supracitado, é necessário que sejam verificadas as configurações urbanas e rurais balanceadas, melhoria do ambiente urbano, superação das disparidades entre as regiões e estratégias de conservação da biodiversidade pelo ecodesenvolvimento.

No campo econômico, fazem-se necessários: o desenvolvimento econômico equilibrado (e intersetorial), a segurança alimentar, a capacidade de modernização

contínua dos instrumentos de produção, a razoável autonomia na pesquisa científica e tecnológica e a inserção soberana na economia internacional.

Quanto à dimensão política nacional, faz-se necessária a definição do termo *democracia* em relação à apropriação universal dos direitos humanos. Ademais, conforme professa o autor, é necessário o desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar um projeto nacional com todos os empreendedores. Por último, faz-se necessária a coesão social.

Quanto à política internacional, o alcance do desenvolvimento sustentável pressupõe a eficácia da ONU na prevenção das guerras, a fim de que seja garantida a paz e na promoção da paz internacional.

Ainda no plano da política internacional, Sachs pressupõe um pacote de Norte-Sul de desenvolvimento pautado no princípio da igualdade. Prevê também um controle institucional efetivo do sistema internacional financeiro e negócios. E, por fim, um controle institucional efetivo da aplicação do princípio da precaução na gestão do meio ambiente e dos recursos naturais junto a um sistema efetivo de cooperação científica e tecnológica internacional da ciência e da tecnologia também como propriedade da herança comum da humanidade.

Definir, portanto, *desenvolvimento sustentável*, é definir uma espécie de desenvolvimento que supera o desenvolvimento econômico.

2.1 A EVOLUÇÃO DA PROMOÇÃO DA POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

Durante muito tempo, o modelo econômico desconsiderou o meio ambiente, bem como desconsiderou também o ser humano enquanto indivíduo detentor de direitos e muitas das dimensões já elencadas. Todavia, com maiores estudos e definições sobre o que seria o desenvolvimento sustentável de fato, fizeram com que algumas empresas abraçassem o tema e trouxessem para si a questão, uma vez que a degradação do meio ambiente tem sido amplamente atrelada à atividade empresarial.

Inseriu-se, dessa forma, a sustentabilidade como elemento que compõe o capital reputacional da empresa. Entende-se que o capital reputacional de uma empresa consiste no valor da organização decorrente de suas práticas no mercado e na sociedade de forma mais ampla, tendo em vista que tal capital é proporcional à imagem de mercado adquirida pela firma (TARREGA *apud* TARREGA, 2007).

Desse modo, o capital reputacional é o valor que determinada empresa tem no mercado no que se refere à maneira como ela é vista no próprio mercado. Uma empresa que se diz investir em desenvolvimento sustentável está investindo em seu capital reputacional, porque agrega valor para si. Todavia, quando a empresa não investe, de fato, em desenvolvimento sustentável e, embora declare que invista, ela pode criar para si uma propaganda negativa: o que se conhece por passivo reputacional.

Questões referentes ao capital reputacional das empresas, com o passar dos tempos, ganharam forças e não puderam mais deixar de ser consideradas. Em 1960, por exemplo, grupos pacifistas que protestavam contra o envolvimento dos Estados Unidos na Guerra do Vietnã apontaram que as empresas fabricantes do *napalan* e do desfolhante *agente laranja* como os fabricantes de armas (MARCONDES, 2010).

Sendo assim, as organizações incorporaram o triplo alicerce econômico-financeiro, social e ambiental à sua estrutura (*triple bottom-line*), cabendo aos administradores a responsabilidade de integrá-lo à estratégia de negócios, por cujo processo de implementação os gestores devem responder (ELKINGTON, 1997).

No plano internacional, uma das primeiras propostas da Organização das Nações Unidas (ONU), tratando do tema responsabilidade social corporativa, foi o Pacto Global, em 2000, também conhecido como Declaração de Genebra, cujo objetivo foi propor uma união entre a comunidade internacional e a comunidade empresarial global no sentido de desenvolver mercados sustentáveis, combater a corrupção, defender os direitos humanos e proteger o meio ambiente. Para tanto, o Pacto Global propôs a existência de uma parceria entre empresas, sociedade civil, trabalhadores, governos, as Nações Unidas e outras partes interessadas.

Subjacente a esse novo espírito de colaboração, a Declaração de Genebra encontrou a crença de que a globalização, se enraizada em princípios universais, pode melhorar fundamentalmente o mundo. Todavia, para tanto, é necessário agir com urgência, uma vez que temas como a pobreza, a desigualdade de renda, o protecionismo e a ausência de oportunidades de trabalho decentes impõem graves ameaças à paz e aos mercados mundiais.

Ainda sob âmbito da ONU, em 2002, a Carta da Terra buscou a mesma abrangência da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que se refere à sustentabilidade, à equidade e à justiça.

Quanto à Carta da Terra, vale ressaltar que seu oitavo princípio é o de “avançar o estudo da sustentabilidade ecológica e promover o intercâmbio aberto e

aplicação do conhecimento adquirido”. Para tal, o documento entende que se faz necessário: apoiar a cooperação científica e técnica internacional relacionada à sustentabilidade, com especial atenção às necessidades das nações em desenvolvimento; reconhecer e preservar os conhecimentos tradicionais e a sabedoria espiritual em todas as culturas que contribuem para a proteção ambiental e o bem-estar humano; e garantir que informações de vital importância para a saúde humana e para a proteção ambiental, incluindo informação genética, permaneçam disponíveis ao domínio público.

Outras Convenções têm sido editadas internacionalmente e, indiretamente, repercutiram na responsabilidade socioambiental das instituições financeiras, tais como: a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU; a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho e seu Segmento; a Declaração Tripartite sobre empresas multinacionais da OIT; Diretrizes para Empresas Multinacionais da OCDE⁵; a Declaração do Rio e a Agenda 21 da ONU, que tratam do meio ambiente, desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza; as Convenções 87, 98 e 135 da OIT, que disciplinam sobre a liberdade de organização e direito a negociações coletivas; as Convenções 29 e 105 da OIT, que tratam da proibição do trabalho forçado; as Convenções 138 e 182, que versam sobre a proibição de trabalho infantil; as Convenções 100 e 111 da OIT, que versam sobre a proibição de discriminação no trabalho e na profissão; as diretrizes da OCDE para multinacionais (1976); a Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio (1985); a cúpula da Terra, no Rio de Janeiro (1992); a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992); a Convenção de Arhus (1988), pela qual se estabelece, pela primeira vez, uma relação entre direitos humanos e direitos ambientais; a Convenção de Rotterdam sobre o Consentimento Prévio Informado (PIC, de 1998); o Protocolo de Cartagena sobre biossegurança (2000); o protocolo de Kyoto; a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POP, de 2001); o Relatório Stern (2006); o Relatório IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas); a Carta das Nações Unidas, os Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social, Diretrizes da OCDE, as quais versam sobre Responsabilidade de Corporações Transacionais.

⁵ A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) foi criada em 30 de setembro de 1961. Ela estabeleceu diretrizes às empresas multinacionais a fim de se estabelecer padrões responsáveis de negócios. (COMPETÊNCIA DE SUSTENTABILIDADE: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <http://www.institutoatkwvh.org.br/compendio/pdf/novo/compendio2008parte1.pdf>. Acesso em: 27/08/2013).

Posteriormente, começou-se a discutir a responsabilidade socioambiental das instituições financeiras sob dois amplos aspectos: as concessões de crédito e os sempre refletem a realidade do mercado financeiro, não levando em consideração a dinâmica dos negócios.

Pensando nisso, o *International Finance Corporation* (IFC), braço financeiro do Banco Mundial, e um banco holandês (ABN AMRO Bank), promoveram, em Londres, um encontro de altos executivos para discutir experiências com investimentos em projetos, envolvendo questões sociais e ambientais em mercados emergentes, nos quais nem sempre existe legislação rígida de proteção do ambiente⁶. Sendo assim, em 2003, após tais discussões, dez dos maiores bancos no financiamento internacional de projetos (ABN AMRO Bank, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank [HVB], Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac), responsáveis por mais de 30% do total de investimentos em todo o mundo, lançaram as regras dos Princípios do Equador na sua política de concessão de crédito.

No âmbito dos investimentos, no Brasil, a BM&FBOVESPA já progrediu muito estabelecendo conceitos de governança corporativa e práticas de novo mercado.

Pode-se definir a governança corporativa por meio de seus pilares, que são: a proteção dos acionistas minoritários; a transparência nos procedimentos das empresas e a possibilidade de aquisição do controle acionário das sociedades por meio da compra e da venda de suas ações no mercado financeiro (TARREGA *apud* TARREGA, 2002).

O *novo mercado* foi um conceito criado pela BM&FBOVESPA em 2000. Esse conceito estabelece um padrão de governança corporativa altamente diferenciado e leva em consideração também os *princípios para o investimento responsável*.

Esses princípios sugeriram a partir de uma percepção do próprio sistema capitalista, que testemunhou, nos últimos 30 anos, o desenvolvimento de um mercado de capitais mais ético. Hazel Henderson aponta que tal desenvolvimento surgiu como consequência da democratização, da maior transparência na circulação das informações e, além disso, da criação de entidades de utilidade pública que visam à tutela da economia mundial (HENDERSON, 2002).

Ademias, a BM&FBOVESPA, em conjunto com várias instituições – ABRAPP⁷, ANBIMA⁸, APIMEC⁹, IBGC¹⁰, Instituto ETHOS¹¹ e Ministério do Meio

⁶ Ibid.

⁷ Associação Brasileira das Entidades Fechada de Previdência Complementar.

⁸ Associação Brasileira das Entidades do Mercado de Capitais e Financeiros.

⁹ Associação dos Analistas e Profissionais de Investimentos no Mercado de Capitais.

Ambiente – decidiram unir esforços para criar um índice de ações que seja um referencial (termo conhecido no mercado financeiro como “*benchmark*”) para os investimentos socialmente responsáveis. Foi dessa forma que surgiu o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE).

O Conar, por sua vez, tem realizado autuações às instituições financeiras que pregam políticas de sustentabilidade em suas campanhas publicitárias, muito embora não tenham atitudes sustentáveis em sua prática.

O Banco Itaú, por exemplo, passou por processo administrativo quando lançou o *slogan* “Banco Itaú, o banco mais sustentável do mundo”. Na Representação n. 192/2011, cujo relator foi o conselheiro Antônio Cosenza, o banco teve que comprovar, com base em premiações que recebeu, inclusive na seara internacional, o porquê de se autointitular assim.

2.2 A EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL: UM CENÁRIO REGULATÓRIO

Em 13 de junho de 2012, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil publicou o Edital n. 41/2012, fruto de audiência pública, conforme procedimento interno da casa.

Por meio do edital, colocou-se em audiência pública duas minutas de resoluções que dispunham sobre a política de responsabilidade socioambiental por parte das instituições financeiras – tanto bancos quanto demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (Bacen).

O edital afirmava que a responsabilidade socioambiental das organizações é tema disseminado nos últimos anos no Brasil e no mundo e, portanto, trata-se de uma nova preocupação exteriorizada pela sociedade civil e pelos agentes econômicos que postulam alcançar um desenvolvimento sustentável.

O sistema financeiro também passa por um processo de incorporação de ações relacionadas à responsabilidade socioambiental em resposta a essa tendência, embora ainda haja diferenças em relação às estratégias adotadas para implementar medidas consistentes nos diferentes segmentos desse sistema. Sugere-se, portanto, a partir de tais

¹⁰ Instituto Brasileiro de Governança Corporativa.

¹¹ Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, cujo objeto social, conforme disciplina seu estatuto, é “sensibilizar e ajudar as empresas a gerir seus negócios de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa”.

resoluções, a tentativa de unificar as referidas medidas, a fim de se tornarem mais eficazes.

Em 25 de abril de 2014, foi publicada a primeira Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata sobre o tema. As propostas de resolução referentes ao Edital n. 41 foram condensadas em uma após forte diálogo com as instituições financeiras por meio da Febraban.

A Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014, dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Ela tem como fulcro: o art. 9º, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964; no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 2º, inciso VI, e 9º da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei n. 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei n. 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 1º, § 1º, e 12, inciso V, da Lei Complementar n. 130, de 17 de abril de 2009, e 6º do Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969.

Na resolução, dispõe-se sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a partir do segundo bimestre de 2015.

Para tanto, as instituições referidas devem observar os seguintes princípios: relevância e proporcionalidade.

A relevância diz respeito ao grau de exposição do risco socioambiental das atividades e das operações da instituição. A proporcionalidade, por sua vez, diz respeito à compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

Quanto às pessoas afetadas por tal política, de acordo com a resolução, são: os clientes e usuários dos produtos e serviços oferecidos pela instituição, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades.

Ademais, a resolução dispõe que as instituições financeiras devem trabalhar com governança e, para tanto, devem: implementar as ações no âmbito da PRSA; monitorizar o cumprimento das ações estabelecidas na PRSA; avaliar a efetividade das

ações implementadas; verificar a adequação do gerenciamento do risco socioambiental estabelecido na PRSA; e identificar eventuais deficiências na implementação das ações. Sendo assim, para que melhor fosse estabelecida a referida governança, com a atribuição de monitorizar e avaliar a PRSA, poderia-se constituir um comitê de responsabilidade socioambiental, de natureza consultiva. Tal comitê estaria vinculado ao conselho de administração ou, quando não houver, à diretoria executiva, podendo propor aprimoramentos.

Quanto ao gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas, conforme disciplina a resolução, o mesmo deve considerar: sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorizar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição; registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação; a avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se forte avanço, portanto, a partir da iniciativa do Conselho Monetário Nacional no sentido de tutelar a sustentabilidade. A partir de então, as primeiras instruções normativas da Comissão de Valores Mobiliários e as primeiras circulares do Banco Central devem definir para o mercado, claramente, o que é sustentabilidade e como deve pontualmente ser implementada a Política de Responsabilidade Socioambiental dentro das instituições.

Além disso, tais normativas devem pontualmente estabelecer o que não é prática de desenvolvimento sustentável realizada por instituição financeira. Por meio de uma regulação socioambiental apropriada, as instituições financeiras poderão comprovar se fazem desenvolvimento sustentável ou não.

É sabido que em uma economia capitalista, o mercado financeiro tem forte impacto na realidade da sociedade. Após a publicação das regulamentações, que dispõem sobre a política de responsabilidade socioambiental dos bancos e das

instituições autorizadas a funcionar, outras regulações provavelmente aparecerão e, cada vez mais, a responsabilidade socioambiental será transferida para o setor financeiro.

Assim, a regulação socioambiental precisa ser melhor estudada no plano científico, uma vez que causará impacto considerável na dinâmica das relações jurídicas estabelecidas entre os participantes do mercado. Ademais, o custo da responsabilidade socioambiental por meio de instrumentos jurídicos deve, inclusive, ser transferida ao destinatário final dos produtos financeiros – consumidores, empresas tomadoras de crédito, investidores etc.

Do ponto de vista científico, percebe-se em torno do tema a formação de um novo arcabouço jurídico que dialoga fortemente com a Economia e, da mesma forma, com a Ecologia. Essa dialogia entre Direito Bancário, Economia e desenvolvimento sustentável não pode mais ser vista como um tabu. São necessárias, portanto, pesquisas que desenvolvam interpretações e estudos desses novos arcabouços, a fim de que estes sejam melhor compreendidos e, conseqüentemente, mais bem aplicados na busca pelo bem-estar coletivo. Sugere-se, portanto, aos pesquisadores do direito, ficarem atentos às novas normas cuja publicação tem sido discutida dentro do Banco Central do Brasil, bem como as possíveis normas que em um futuro breve serão alvo de discussão também dentro da Comissão de Valores Mobiliários.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 21 Local. Disponível em: <<http://www.agenda21local.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito econômico – do direito nacional ao direito supranacional*. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 24 e 25.

BAGNOLI, Vicente. *Direito e poder econômico*. São Paulo: Atlas, 2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <<http://www.bacen.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BANCO DO BRASIL. *Agenda 21*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.bb.com.br/docs/pub/sitesp/sustentabilidade/dwn/Agenda21.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudanças da Agenda 21.3*. Petrópolis: Vozes, 2000.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BM&FBOVESPA. *Seu futuro bem investido*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.bovespa.com.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988). *Presidência da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Lei 4.728, de 14 de julho de 1965. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 16 jul. 1965, retificada em 16 ago. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14728.htm. Acesso em: 10 fev. 2014.

CAIXA ECONÔMICA Sustentabilidade. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/caixa_iv_frum_a3p_36.pdf. Acesso em: 26 ago. 2013.

CARTA DA TERRA DOS POVOS INDÍGENAS. São Paulo, SP: 2013 Disponível em: <<http://museu-goldi.br/NPI/docs/POVOS%20INDIGENAS.doc>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

CLARCK, Giovani. *O Município em face do direito econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CVM Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

SAMPAIO; Rômulo S. R. (Org.); LEAL; Guilherme J.S. (Org.); REIS, Augusto Antônio (Org.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos de política nacional do meio ambiente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

EQUATOR PRINCIPLES. New York, U.S.A.: 2013. Disponível em: <<http://www.equator-principles.com>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 5. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 280-282.

FORTUNA, Eduardo. *Mercado financeiro – produtos e serviços*. 15. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Qualitymark, 2004. p. 45.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *O direito: sua formação e os fatos econômicos*. v. 473. São Paulo: RT, 2010, p. 17.

GVces. Rio de Janeiro, RJ: 2013. Disponível em: <<http://www.ces.fgvsp.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

INSTITUTO ETHOS Empresas e responsabilidade social. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br>>. Acesso em: 27 ago 2013.

KEYNES, John Maynard. *The end of laissez-faire*, 1926, acessado em *Panarchy – a gateway to selected documents and web sites*. Disponível em: <<http://www.panarchy.org/keynes/laissezfaire.1926.html>>. Acesso em: 26 out. 2012.

LONDON STOCK EXCHANGE Stock Prices, Financial Markets News, FTSE100 Index. London, UK: 2013. Disponível em: <<http://www.londonstockexchanges.com>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

LOUETTE, Anne (org.). *Compêndio para a sustentabilidade: ferramentas de gestão de responsabilidade socioambiental*. São Paulo, SP: 2013. Disponível em: <<http://www.institutoatkwhh.org.br/compendio/pdf/novo/compendio2008parte1.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

MACHADO, Priscila Silva Ximenes. *Extrafiscalidade proibitiva: uma ponderação de interesses*. Revista dos Tribunais, ano 100, v. 911, setembro /2011. São Paulo: RT, 2011.

MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

MONCADA, Luis S. Cabral de. *Direito económico*. 2 ed. revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia – Introdução ao Direito Econômico*. 2. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório Brundtland: nosso futuro comum*. 1987. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

PATRÍCIO, J. Simões. *Curso de direito econômico*. 2. ed. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1981.

PENTEADO, Hugo. *Economia: uma nova abordagem*. 1. ed. São Paulo: Lazuli Editora, 2003.

QUESTIONÁRIO SOCIOAMBIENTAL Santander. Disponível em: <http://sustentabilidade.santander.com.br/Documents/Questionario_Socioambiental_no_vo.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2013.

REIS, Antônio Augusto Rebell. *Financiamentos e a responsabilidade civil ambiental – uma análise comparada da responsabilidade dos agentes financiadores à vista do modelo norte americano e da jurisprudência do STJ*. In: SAMPAIO; Rômulo S. R. (Org.); LEAL; Guilherme J.S. (Org.); REIS, Augusto Antônio (Org.). *Tópicos de Direito Ambiental: 30 anos de Política Nacional do Meio Ambiente*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Ambiental: parte geral*. 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008.

SACHS, I. *Caminhos do desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SILVA, Américo Luís Martins. *A ordem constitucional econômica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

SILVA, Daniel Cavalcante. “A finalidade extrafiscal do tributo e das políticas públicas no Brasil”. In: *Revista Primas: Direto, Políticas Públicas e Mundialização*. v. 4. Brasília: Primas, 2007.

SOUZA, Washington Peluso Albino. *Primeiras linhas de direito econômico*. 6. ed. São Paulo: Editora LTr, 2005.

TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco; DE OLIVEIRA, Bruno Gomes. *Responsabilidade corporativa meio ambiente e desenvolvimento sustentável*. In: TARREGA; Maria Cristina Vidotte Blanco (org.); *O Direito Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável*. 1. ed. São Paulo: RCS Editora, 2007.

TURCZYN, Sidnei; *O Sistema Financeiro Nacional e a regulação bancária*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

U. S. A. *United Exchange Comission*. New York, U.S.A. Disponível em: <http://www.sec.gov>. Acesso em: 27 ago 2013.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia – introdução ao direito econômico*. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.